O feminicídio à luz da lei 14.994/2024*

FEMICIDE IN LIGHT OF LAW 14.994/2024

Carla Cristina Nascimento dos Santos
Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes. Especialista em Direito Público pela UNIASSELVI. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Judicial do Estado de Sergipe (Ejuse). Assessora da Presidência e Secretária do Comitê das Grandes Contratações do Tribunal de Justiça de Sergipe. nascimentocarla01@hotmail.com

RESUMO
O presente estudo discorre sobre as interfaces da violência de gênero contra a mulher no contexto penal brasileiro, tanto no âmbito das relações privadas quanto públicas, em uma perspectiva discriminatória. A abordagem inclui a conceituação das diversas espécies de violência de gênero, uma análise sucinta da atuação do movimento feminista como fator primordial para a efetivação de políticas públicas de proteção à mulher, a explanação da evolução histórica do tema e um panorama conciso das decisões mais relevantes da Corte IDH. A pesquisa ressalta a importância da Lei Maria da Penha e concentra o debate na Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Para fundamentar a análise, o texto menciona o compilado de dados dos Feminicídios extraídos da 19ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicada em 2025, e do 'Retrato dos Feminicídios', publicado em 2026. O artigo aponta que o recrudescimento das penas promovido pelo 'Pacote Antifeminicídio' é insuficiente para a mitigação dos índices, propondo, em suas conclusões, a implementação conjunta de mecanismos interdisciplinares para a erradicação da prática delitiva em questão. A investigação foi subsidiada por vasta literatura especializada, legislação aplicável e artigos da comunidade acadêmica, em uma abordagem integrada.
Palavras-chave: direito penal e processual penal; violência de gênero; mulher; feminicídio.

ABSTRACT
This study discusses the interfaces of gender-based violence against women in the Brazilian penal context, both in the realm of private and public relations, from a discriminatory perspective. The approach includes the conceptualization of the various types of gender-based violence, a succinct analysis of the role of the feminist movement as a primary factor in the implementation of public policies for the protection of women, an explanation of the historical evolution of the topic, and a concise overview of the most relevant decisions of the Inter-American Court of Human Rights. This research highlights the importance of the Maria da Penha Law and focuses the debate on Law No. 14,994, of October 9, 2024. To support the analysis, the text mentions compiled data on femicides extracted from the 19th edition of the Brazilian Yearbook of Public Security, published in 2025, and from the 'Portrait of Femicides', published in 2026. The article points out that the increase in penalties promoted by the 'Anti-Femicide Package' is insufficient to mitigate the rates, proposing, in its conclusions, the joint implementation of interdisciplinary mechanisms for the eradication of this criminal practice. The investigation was supported by extensive specialized literature, applicable legislation, and articles from the academic community, in an integrated approach.

* Artigo Científico apresentado à Escola Judicial do Estado de Sergipe como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal. Membros da Banca Examinadora: Evânio José de Moura Santos (professor orientador), Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos (professora assistente) e Rogério Ferreira da Silva (professor assistente).

Keywords: criminal law and criminal pocedure; gender-based violence; women; femicide.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o debate sobre a discriminação de gênero na sociedade brasileira sofreu avanços e a legislação, ao longo do tempo, foi aprimorada.

No Brasil colonial, a educação de matriz cristã difundiu na sociedade uma concepção limitante do papel feminino, restringindo a mulher ao seu ambiente doméstico e às atividades vinculadas à igreja. Esse modelo, ditado pelo patriarcado, obstaculizava o acesso da mulher ao conhecimento e inibia o despertar da consciência crítica. Nesta trilha, o pátrio poder era exercido exclusivamente pelo homem, a quem se atribuía, inclusive, a prerrogativa de impor castigos corporais à esposa.

Já no período republicano, embora o pensamento patriarcal predominasse, o ordenamento jurídico passou a evoluir, ainda que timidamente, no reconhecimento dos direitos das mulheres. O Código Civil de 1916 manteve a mulher em posição de subordinação ao classificá-la como dependente de seu pai ou do esposo. Em contrapartida, o Código Eleitoral de 1932 representou um considerável avanço ao assegurar o direito ao voto feminino.

Na década de 1960, a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, Estatuto da Mulher Casada, inovou ao extinguir a incapacidade civil da mulher casada, garantindo-lhe, entre outros direitos, o exercício de atividade profissional. Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, ao abordar a igualdade jurídica entre homens e mulheres, contribuiu, ainda que modestamente, para o fortalecimento do debate sobre a discriminação de gênero.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico pátrio adotou novos paradigmas, a exemplo da imposição ao Estado do dever de criar mecanismos para coibir a violência no seio da família. Tais diretrizes, fundadas em princípios de ampla abrangência, a exemplo da igualdade de todos perante a lei, consolidaram uma aplicação mais proativa da lei.

Assim, esses marcos legais configuraram importantes avanços históricos, responsáveis por ampliar os espaços de debate e conferir maior visibilidade à necessidade de transformação dos antigos conceitos sócio jurídicos conectados ao sistema patriarcal.

Lado outro, não se pode olvidar o papel singular desempenhado pelo movimento feminista no Brasil no processo de democratização e na efetivação dos direitos das mulheres. Destacam-se, nesse contexto, importantes lideranças femininas, a exemplo de Dionísia Gonçalves Pinto; Josefina Azevedo; Leolinda Daltro; Bertha Lutz, deputada federal e principal

liderança do sufragismo no Brasil; Alzira Soriano, primeira mulher eleita Prefeita em toda a América Latina, no Município de Lajes/RN; e Almerinda Farias Gama, integrante do Partido Socialista Proletário do Brasil, dentre tantas outras mulheres que participaram massivamente de debates públicos e políticos, contribuindo para mudanças de diversas matérias. Destarte, o movimento feminista, ao obter êxito na implementação das mudanças legais, possibilitou, consequentemente, uma profunda reflexão acerca dos papéis sociais historicamente atribuídos às mulheres, além de impulsionar a discussão sobre a violência de gênero contra a mulher praticada além das relações familiares, passando a ser reconhecida também como um fenômeno estrutural aliado ao contexto de discriminação fora do ambiente íntimo.

Ademais, é primordial destacar a atuação dos órgãos do sistema interamericano de Direitos Humanos, quais sejam, a Comissão IDH e a Corte IDH, no reconhecimento de que a violência de gênero perpetrada contra as mulheres configura grave violação ao sistema de proteção dos direitos humanos. Diante da atuação reiterada desses organismos em inúmeros casos concretos, consolidou-se a exigência dirigida aos Estados membros no sentido da adoção e regulamentação de instrumentos normativos específicos destinados à prevenção, punição e erradicação desta forma de violência.

Conforme os ensinamentos de Ramos (Ramos, 2024, p. 274), no plano internacional, a proteção penal dos direitos humanos possui duas vertentes, quais sejam, a obrigação dos Estados de criminalizar determinadas condutas ofensivas a direitos humanos e a obrigação dos Estados de investigar, processar criminalmente e punir os autores das violações de direitos humanos.

Desde então, o Direito Penal Pátrio passou a apresentar um processo contínuo de evolução, deixando de se limitar à intepretação estrita da lei penal para incorporar o novo cenário internacional e o paradigma constitucional vigente, o qual possibilitou a interpretação integrativa das normas penais, orientada por múltiplas perspectivas, voltadas não apenas à garantia dos direitos do réu, mas também à efetiva proteção da mulher vítima, em razão da sua condição de gênero.

Com o vertiginoso aumento dos casos envolvendo violência contra as mulheres ao longo dos anos, a sociedade brasileira passou a exigir a adoção de uma postura estatal árdua e eficaz para combater delitos desta natureza. Como decorrência, as autoridades públicas incorporaram o pensamento coletivo acerca da gravidade do tema, ocasionando a edição de leis mais rigorosas, a exemplo do ponto máximo de culminância legal, o Pacote Antifeminicídio, que tornou a conduta do Feminicídio como autônoma.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como escopo analisar as diferentes abordagens teóricas, tomando como ponto de partida os marcos históricos relevantes e examinando a tutela da mulher, enquanto sujeito de direitos humanos e vítima de violência de gênero, dentro e fora dos seus lares. A partir da articulação entre as teses doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais sobre a violência de gênero contra a mulher no Brasil, este trabalho evidencia a evolução da legislação pátria, apresenta as múltiplas perspectivas de análise do tema e desenvolve reflexões a partir dos estudos científicos que correlacionam o fortalecimento da pauta feminista com a consolidação de marcos normativos de proteção aos direitos das mulheres. Nesta trilha, o trabalho destaca a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, com especial enfoque na Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que tipificou o Feminicídio como crime autônomo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A emergência do tema na sociedade contemporânea – A violência de gênero contra a mulher reside na violação direta aos direitos humanos

A princípio, é importante registrar que os teóricos compreendem a violência *lato sensu* como uma prática que ocorre em qualquer sociedade, retratada de acordo com cada momento histórico. Como tal, a violência decorre da luta pela dominação de grupo, restando associada às desigualdades não só culturais, como também socioeconômicas.

Diante da complexidade dos conflitos sociais, a mulher, por um longo período, permaneceu subjugada ao universo masculino e, como tal, foi tolhida do exercício pleno da cidadania, o que a impedia de assumir o protagonismo da sua própria história.

É imperioso reconhecer que, embora as políticas públicas voltadas para a proteção da mulher tenham prosperado, o passado recente demonstra que a mulher permaneceu julgada social, legal e politicamente, sob a égide da autoridade masculina.

Por um longo período, a atuação da mulher foi restringida à condição de cuidadora do lar, filhos e marido, papel tipicamente imposto pelo sistema do patriarcado. Entretanto, os movimentos históricos e políticos ocorridos ao longo dos anos auxiliaram na transformação e expansão do papel da mulher e, via de consequência, na evolução da tutela constitucional e penal dos seus interesses.

É inegável que as práticas opressivas dirigidas às mulheres decorrem de um sistema cultural impiedoso, profundamente marcado pelo patriarcado impiedoso, que naturalizou a inferiorização feminina e, por séculos, violou os seus direitos e a sua dignidade.

Na contramão da narrativa absurda que legitimava os agressores à imposição dos castigos às mulheres travada no discurso da inferioridade com relação ao homem, a mobilização feminista, disposta ao debate sobre a violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher, compreendeu, nitidamente, que esta postura se tratava de uma demanda estrutural, embasada no patriarcado. Via de consequência, o movimento feminista desnudou e abalou o cotidiano dos espaços políticos, ao fomentar o discurso de libertação ao subjugo imposto pelos homens.

Nesse contexto, o fervor dos números sobre a violência de gênero contra a mulher, seja no âmbito doméstico, seja fora dele, em função da sua condição de ser e existir como mulher, exigiu, diante da complexidade do tema, uma atuação multidisciplinar. Deste modo, as nuances decorrentes da violência de gênero contra a mulher envolvem os conflitos interpessoais e questões jurídicas centrais. Como tal, exigem a reflexão sobre as arestas sociais decorrentes das camadas atinentes aos recortes do gênero, a exemplo da raça, perfil socioeconômico destas vítimas, dentre outros. Trata-se, portanto, de violência resultante do sistema de dominação masculina estrutural que subsidia um cruel panorama.

Com o transcurso do tempo, o Direito Penal, associado aos demais ramos científicos que estudam o fenômeno da violência contra a mulher, passou a homenagear os valores abrigados em princípios e regras constitucionais como forma de compatibilizá-los com a dinâmica da intimidade feminina para potencializar o debate jurídico sobre a demanda da violência de gênero contra a mulher.

No Brasil, na era pós-constitucional a temática da violência de gênero evoluiu para nova discussão a partir da denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, subscrita em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que Maria da Penha noticiou ser vítima de graves e reiteradas agressões perpetradas por seu marido no ambiente doméstico, sem a atuação enérgica do Estado Brasileiro. A denúncia ensejou o Relatório nº 54/2001, o qual responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância, em razão da ausência de resposta estatal *oportune tempore* sobre a violência doméstica reportada às autoridades por Maria da Penha. Tal relatório apontou diversas falhas cometidas pelo Estado, a exemplo da ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação, culminando com a emissão de recomendações ao Estado Brasileiro, as quais impulsionaram a implementação de

procedimentos judiciais penais eficazes no combate à violência contra a mulher. O caso Maria da Penha foi a força motriz para a criação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que consistiu em um marco legal de intensa relevância, ao disciplinar mecanismos repressivos, preventivos e assistenciais, com a finalidade de coibir a violência praticada contra o gênero feminino.

Como decorrência da Lei Maria da Penha e, resultado do aprimoramento das políticas públicas de proteção à mulher, o Feminicídio foi introduzido como qualificadora do homicídio, nos termos da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Todavia, diante da emergência do tema ao longo dos anos, foi editada a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, denominada de Pacote Antifeminicídio que, dentre outras disposições de proteção à mulher, tipificou a conduta do Feminicídio como crime autônomo, com penas previstas entre 20 e 40 anos de reclusão, como forma de coibir esta prática delitiva.

Com o advento desses relevantes marcos acima elencados, o Estado consolida o debate sobre o enfrentamento da violência contra a mulher, reconhecendo a necessidade de proteção à inviolabilidade física, sexual e mental, frequentemente afetada pelos impactos psicológicos desta violência. Além disso, assegura a tutela ao patrimônio da vítima frente às ações perpetradas por seus agressores. Ao inserir esta problemática no âmbito do macrocosmo jurídico-constitucional, o sistema de justiça é instado a reconhecer as particularidades do tema e assumir, de forma efetiva, o compromisso de atuar como agente direto na superação do pensamento estrutural decorrente da relação de dominação historicamente estabelecido entre o universo masculino e o feminino.

Deste modo, a força normativo-pedagógica da Lei da Maria da Penha e da Lei denominada Pacote Antifeminicídio assumem o papel constitucional-penal regulador da violência de gênero contra a mulher, ao adotarem, em sua plenitude, a ideia central do sistema constitucional pátrio: a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana na proteção da mulher.

Com efeito, é inconteste que a violência de gênero contra a mulher revela a presença de um padrão cultural discriminatório e reverbera na violação sistemática aos direitos humanos por ferir a existência do próprio ser. Outrossim, o transcorrer do tempo revela que, de forma contributiva e ascendente, as Convenções e os Tratados assinados no âmbito internacional conquistaram um grande espaço de discussão para a propositura de soluções acerca das demandas feministas que culminaram com o refinamento das políticas públicas sobre a violência contra a mulher.

2.2 Marcos internacionais globais para a proteção da mulher que repercutiram no cenário penal brasileiro

2.2.1 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW

É fato que o Direito Internacional dispõe de mecanismos para a promoção dos direitos da mulher, seja através dos Tratados, seja através das Convenções e Recomendações gerais decorrentes.

A CEDAW (ONU, 1979) reside em Tratado Internacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. Assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981, com vigência a partir de 2 de março de 1984 e aprovada pelo Congresso Nacional em 14 de novembro de 1983, a CEDAW foi promulgada em 13 de setembro de 2002, através da publicação do Decreto 4.377.

A CEDAW define a discriminação de gênero e prevê que os Estados devem consagrar a igualdade de gênero, seja na adoção das leis, seja na revogação das normas discriminatórias. Como tal, promove a igualdade de gênero e reside na principal base normativa internacional sobre a proteção da mulher em todos os âmbitos.

Os comentários gerais e as recomendações decorrentes da CEDAW são instrumentos de suma importância para orientar e estabelecer parâmetros para a implementação de direitos. Nesta linha de intelecção, a Recomendação Geral nº 35 (Comitê CEDAW, 2017), que atualizou a Recomendação Geral nº 19, além de destacar a necessidade de combater os estereótipos de gênero, reforça a importância de políticas integradas de combate à violência contra a mulher, sendo marco fundamental de exigência de ações estatais voltadas para a prevenção, investigação e punição dos atos de violência contra a mulher, fomentando, como tal, a autonomia das mulheres.

Dentre os inúmeros casos no Brasil que tiveram relevância internacional há o caso Alyne Pimentel V. Brasil (ONU, 2011), apresentado ao Comitê em 2008, que retratou o trágico enredo de uma jovem negra e periférica do Rio de Janeiro, a qual foi a óbito, em razão de negligência dos centros de saúde após sofrer complicações obstétricas. O Comitê reconheceu a violência institucional de gênero na situação de Alyne e recomendou que o Brasil garantisse a indenização à família da vítima e melhorias no sistema de saúde pública no atendimento à mulher.

Impende registrar que a Recomendação Geral nº 35 do CEDAW retrata que a discriminação contra as mulheres abrange as lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexuais.

2.2.2 A Convenção de Belém do Pará

A Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 24.11.1995 e promulgada pelo Decreto 1.973, de 1 de agosto de 1996, reside em Tratado Internacional idealizado pela Organização do Estados Americanos-OEA, firmado na cidade de Belém do Pará. Trata-se da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, restando consignado em seus termos a definição da violência contra a mulher e a imposição aos Estados de implementar mecanismos preventivos e repressivos de combate. Este Tratado estabeleceu aos seus signatários os mandados de criminalização de condutas de violência contra a mulher e consistiu em marco para reconhecer a violência contra a mulher como violação aos Direitos Humanos.

Convém mencionar que, após a ratificação da Convenção de Belém do Pará, emergiu um movimento de oposição, invocado por determinado segmento da sociedade, que advogava a controversa tese de que as normativas de proteção à mulher seriam discriminatórias, sob o fundamento de que a vida feminina não poderia ter sua relevância elevada acima da masculina.

No Brasil, a discussão sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi travada na Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 (STF, 2014). Na ocasião, a Corte Constitucional apreciou, dentre outras alegações, a tese de que se tratava de legislação discriminatória contra os homens por excluir do âmbito protetivo as vítimas masculinas de violência doméstica. Entretanto, o STF declarou a constitucionalidade da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 e ressaltou que a justificativa para a adoção de políticas públicas diferenciadas é a existência de desigualdades estruturais entre homens e mulheres, além do fato de que o público masculino não enfrenta o mesmo contexto histórico de subordinação no ambiente doméstico.

A Convenção de Belém do Pará impactou diretamente na legislação brasileira e, como tal, foi de suma importância para o enfrentamento do tema da violência contra a mulher no Brasil, impondo ao legislador nacional uma nova visão sobre o caráter da norma penal, qual seja, o caráter protetivo e preventivo da lei que regulamenta a violência contra a vítima mulher.

2.2.3 Um breve panorama sobre a atuação internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre casos de violência de gênero contra a mulher

Ab initio, é pertinente dizer que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto por instrumentos, órgãos e mecanismos destinados à proteção dos Direitos Humanos

no âmbito dos países membros da OEA. Dentre os principais órgãos responsáveis pela aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem-se: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que recebe denúncias de particulares e organismos sociais de violação de Direitos Humanos e, ao final, emite relatórios e recomendações; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão principal e autônomo, criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, composto por sete juízes eleitos pela OEA, de nacionalidade dos Estados membros, com o propósito de emitir sentenças direcionadas aos Estados partes.

Dito isto, a atuação da Corte IDH tem sido ímpar na promoção dos direitos das mulheres com foco nos Direitos Humanos, como se retrata a seguir.

A Corte IDH, ao enfrentar o caso *González y outra vs. México* (CORTE IDH, 2009), reconheceu o fracasso do Estado na investigação que levou à impunidade nos casos de feminicídio de três mulheres em Ciudad Juárez, as quais desapareceram em 2001 e os corpos foram encontrados em um campo de algodão.

Outro caso relevante no México levado até a Corte IDH foi o *Atenco vs. México* (CORTE IDH, 2018), em que onze mulheres foram detidas em uma manifestação pela polícia de San Salvador e, durante a prisão, foram violentadas sexualmente. Os médicos se recusaram a atendê-las e estas mulheres foram tratadas como "merecedoras" dos abusos. Todavia, ninguém fora responsabilizado até a sentença da Corte IDH, a qual repudiou a omissão do Estado e enfatizou que o fato de estigmatizar as mulheres de insurgentes ou radicais se traduzem em um estereótipo que transforma as vítimas em culpadas, tratando a questão do estupro como uma forma de tortura.

No Equador, o caso *Paola Guzmán Albarracín e outras vs. Equador* (CORTE IDH, 2020) reportou a violência sexual cometida pelo vice-reitor do colégio contra a aluna Paola Guzmán. O evento resultou no suicídio da vítima. Este foi o primeiro caso que retratou o assédio sexual contra uma adolescente no sistema de educação pública, reconhecido como discriminação de gênero. A Corte IDH decidiu que o caso em voga se tratava de discriminação estrutural com a violação das garantias da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, determinando, ao final, as ações necessárias para conhecer a verdade dos fatos, investigar e punir os eventuais autores.

No caso *Brisa de Ângulo Losada vs. Bolívia* (CORTE IDH, 2022), a adolescente Brisa foi vítima de violência sexual cometida por seu primo. A condução inadequada da investigação, seja pela exposição da vítima a exames físicos abusivos, seja pelo estereótipo de gênero que lhe foi imputado pelo Estado Boliviano de que a vítima não correspondia ao "perfil" de uma vítima de estupro, seja pela ineficácia do processo penal que perdurou por dezoito anos entre os fatos

e a sentença, levou a Corte IDH a apontar as graves falhas na condução deste processo. A Corte IDH discorreu sobre o direito de acesso à justiça de vítimas de violência sexual, meninas e adolescentes e impôs ao Estado Boliviano inúmeras medidas sobre a necessidade do Estado observar os razoáveis prazos, além da obrigação de adaptar a legislação penal para que a ausência de consentimento fosse constitutiva do crime de estupro, assim como que fossem promovidas campanhas para a conscientização das famílias sobre o direito da criança crescer em ambientes familiares seguros.

Outro caso emblemático levado à Corte IDH foi o caso *Espinoza González vs. Peru* (CORTE IDH, 2014), em que a vítima Gladys Espinoza, em 17.04.1993, foi detida pelas autoridades policiais peruanas ilegalmente, sem ser informada da acusação, e conduzida às dependências da Divisão de investigação e sequestro e da Direção Nacional contra o terrorismo (DINCOTE), onde foi espancada e violentada sexualmente. A Corte IDH observou que, muito embora as denúncias tenham sido feitas ao Estado peruano desde 1993, não foram instauradas as investigações correspondentes.

Em Honduras, o caso *Vicky Hernández e outras vs Honduras* (CORTE IDH, 2021), reportou o assassinato ocorrido entre os dias 28 e 29 de junho de 2009, de uma transexual, defensora dos direitos humanos, supostamente cometido por policiais. A Corte IDH condenou o Estado Hondurenho pela falta de diligência na apuração de crime de ódio praticado contra pessoas LGBTI, por residir em violência motivada por razões discriminatórias, destacando que a situação em concreto perdurou por onze anos sem que as autoridades hondurenhas identificassem os autores. A Corte IDH determinou ao Estado, dentre várias medidas, que fossem observados os prazos dentro da razoabilidade, atentando que a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios pode, por si só, constituir uma forma de discriminação. Neste caso, a Corte IDH decidiu que a aplicação da Convenção de Belém do Pará se estende às mulheres trans.

Na Argentina, ao sentenciar o caso *Britez Arce vs. Argentina* (CORTE IDH, 2022), a Corte IDH reconheceu a violência obstétrica como violência de gênero e, portanto, como violação de direitos humanos, destacando a omissão do Estado Argentino em garantir o atendimento adequado à vítima Cristina Arce, que morreu em 1992 em razão das falhas nos serviços de saúde.

No caso *Rodríguez Pacheco e outra vs Venezuela* (CORTE IDH, 2023), a Corte IDH condenou o Estado Venezuelano pela omissão em punir os atos de violência obstétrica e erro médico, pois o processo penal tramitou até prescrever.

Já o caso *Marcia Barbosa de Souza vs. Brasil* (CORTE IDH, 2021) foi considerado de extrema relevância no debate das questões atinentes ao Feminicídio. O caso tratou do assassinato por asfixia de uma mulher de 20 anos de idade, Marcia Barbosa, praticado por um deputado estadual pelo Estado da Paraíba que usou da imunidade parlamentar para retardar o andamento do processo após o final do seu mandato em 2003, de modo que a sua condenação apenas se deu em 2007, vindo a óbito antes que fosse preso. O seu corpo foi velado no salão nobre da Assembleia Legislativa da Paraíba, muito embora já não fosse parlamentar, e foi decretado luto oficial por três dias. A Corte IDH destacou que a imunidade parlamentar, que exigia a autorização da casa legislativa para que o então deputado fosse processado, contribuiu para a demora no julgamento que perdurou por nove anos, além do fato da defesa ter utilizado um arcabouço de reportagens relacionadas à prostituição na intenção de descredibilizar a vítima, o que a Corte IDH considerou como violação da dignidade da vítima. Este caso evidenciou a violação direta aos recentes normativos brasileiros, a exemplo do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ e também da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, conhecida por Lei Mariana Ferrer.

Portanto, a relevância da Corte IDH na cena internacional para a concretização dos direitos humanos das mulheres é inconteste, pois através das suas decisões, com repercussão mundial, é que os Estados foram demandados para eliminar as práticas discriminatórias estruturais de gênero, seja na implementação de políticas públicas nacionais, seja na elaboração de leis específicas. Fatalmente, a atuação da Corte IDH impactou proativamente no Brasil.

2.3 Aspectos conceituais

2.3.1 Conceito de violência de gênero

A priori, é essencial destacar que a definição de gênero reside na construção social dos papéis e comportamentos associados ao masculino e ao feminino, enquanto que a identidade de gênero se refere à percepção interna de cada indivíduo sobre si mesmo que pode não corresponder ao sexo biológico. Já o sexo se refere às características biológicas do indivíduo.

Assim, a violência de gênero contra a mulher exsurge da agressão em razão da identidade de gênero.

A professora Doutora Denise Abade (Abade, 2025, p. 19), com muita propriedade, elucida que a violência de gênero pode ocorrer no contexto de uma relação afetiva, com ou sem a convivência, e acrescenta que também se considera violência de gênero contra mulheres, “os

atos cometidos por familiares e membros do mesmo domicílio, motivados por discriminação de gênero ou no contexto de relações de poder assimétricas".

A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher) define a violência de gênero contra a mulher no artigo 1º como sendo qualquer ato ou conduta "baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" e abrange, no artigo 2º, a violência praticada no seio familiar, na unidade doméstica ou praticada nas relações interpessoais, na comunidade e no Estado.

2.3.2 Espécies e formas de violência de gênero contra a mulher

O artigo 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, elenca como espécies da violência de gênero contra a mulher, a violências doméstica e a intrafamiliar.

A violência doméstica reside na prática de violência contra a mulher no âmbito doméstico, no espaço de convivência privado, com ou sem o vínculo familiar, sem a exigência, necessariamente, da coabitação. Portanto, a violência cometida no contexto de uma relação afetiva, com ou sem a convivência, atual ou passada, é tida como violência de gênero, na modalidade violência doméstica.

A violência intrafamiliar decorre da prática de violência nas relações entre os membros da comunidade familiar, que não exige a consanguinidade, pois pode decorrer de vínculos de parentesco natural, civil, por afinidade ou afetividade.

Já as formas de violência contra a mulher previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, residem nas violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física, se trata da ação ou omissão que coloque em risco ou cause danos à integridade física de uma pessoa.

A violência psicológica reside na ação ou omissão com o objetivo de controlar os comportamentos da mulher por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à sua saúde psicológica.

A violência sexual se trata da ação forçada do agressor imposta à vítima, obrigando-a ao contato sexual, físico ou verbal, bem como a qualquer mecanismo de coação que anule ou limite a vontade pessoal da mulher, o que engloba quaisquer atos de conotação sexual com terceiros.

A violência patrimonial se trata de ação ou omissão destinada a reter, subtrair, destruir total ou parcial, os bens, valores e direitos econômicos da mulher, que ocasionem o prejuízo do seu patrimônio.

A violência moral reside em qualquer conduta praticada contra a mulher que configure os crimes contra a honra.

Outrossim, há outras formas de violência de gênero contra a mulher previstas em outras leis e no espectro doutrinário, além das previstas na Lei Maria da Penha, como os exemplos a seguir descritos.

A violência institucional, tipificada penalmente pela Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, motivada por desigualdades de gênero, étnico-raciais, econômicas, etc., que se formalizam e se institucionalizam nas diferentes organizações privadas e aparelhos estatais, que podem acometer as mulheres, pela sua condição de gênero.

A violência política e eleitoral contra a mulher, inserida no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, pode ser compreendida no espectro de violência de gênero por se tratar de ato sistêmico que visa eliminar a mulher do espaço político, seja na forma física, psicológica, econômica ou sexual.

A violência simbólica, muito embora não prevista na legislação, é reconhecida como base para a violência psicológica. Este tipo de violência reside no ato de desqualificar a mulher, no intuito de reforçar os estereótipos e os papéis de gênero, muitas vezes retratada na mídia e na cultura.

A violência virtual ou digital, que reside na agressão perpetrada no ambiente digital, *on line,* a exemplo do *stalking*, invasão de dispositivos informáticos da mulher com o acesso de dados sem autorização, crimes contra a honra no meio virtual, *cyberbulling*, extorsão com fotos íntimas da mulher com, ou sem o vazamento na rede mundial de computadores.

Portanto, há várias formas de violência previstas doutrinária e legalmente.

2.4 Um cenário exemplificativo da legislação brasileira sobre a violência de gênero contra a mulher

A violência de gênero contra a mulher, reconhecida como grave questão de segurança e, inclusive, de saúde pública, alcançou notoriedade e impôs ao Estado a necessidade de constante evolução das políticas públicas. Tal imperativo visa refrear a escalada da violência e resultou na promulgação de marcos legislativos históricos para o nosso País.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, se consolidou como o principal marco legislativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A sua promulgação impulsionou a edição de inúmeras normativas de salvaguarda às mulheres, como indica o panorama histórico que se segue.

É inconteste que o diploma penal pátrio em vigor tipificou, de forma expressa, condutas destinadas à proteção da mulher, abrangendo as integridades sexual, a exemplo do crime de estupro previsto no artigo 213; física, por meio do artigo 129, que tipifica a lesão corporal; psíquica, por meio do artigo 147, que tipifica a ameaça, tida como uma violência psicológica.

Ademais, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, alterou o Código Penal para incluir o Feminicídio como uma qualificadora do homicídio. Posteriormente, a Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024, denominada como Pacote Antifeminicídio, tipificou de forma autônoma o assassinato de mulheres, considerando os contextos de violência doméstica, familiar, bem como os motivados por discriminação ou menosprezo em razão do gênero, estabelecendo o mais elevador patamar de pena previsto no Código Penal à época da sua edição, o que representa o ápice da tutela penal conferida à proteção da mulher.

De outro lado, a Constituição Federal, em seus artigos 5º e 226, assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres, e veda qualquer forma de discriminação. Como tal, assegura à mulher a proteção contra abusos de toda natureza, incluindo, de modo particular, a violência.

Há de se destacar, ainda, que a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, compreende o Feminicídio como crime hediondo.

No mesmo cenário, a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, ao dispor sobre a Tortura, estabelece punições para quem submeter outra pessoa a condições degradantes, sendo aplicável à violência contra a mulher quando o agressor impuser sofrimento físico ou psicológico à vítima.

Outra inovação sem precedentes foi a Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que tipificou o Assédio Sexual no ambiente de trabalho, de modo que este normativo também integra a rede legal de proteção à mulher.

De igual modo, a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, ao estabelecer a notificação compulsória, no território nacional, nas situações de violência contra a mulher, quando atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Assim, os profissionais de saúde estão obrigados a comunicar às Autoridades quando constatarem, nos seus atendimentos, indícios de violência contra a mulher, o que fortalece o sistema de proteção às mulheres.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, garante a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ao tutelar de forma particular a guarda dos filhos.

A Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dickman, muito embora não seja direcionada exclusivamente às mulheres, se destaca na proteção de gênero ao tipificar crimes cibernéticos, a exemplo de invasão de computadores/smartfones e violação de dados, pois é frequente que as mulheres sejam vítimas da divulgação de imagens íntimas extraídas dos seus dispositivos tecnológicos por seus parceiros, sem o seu consentimento.

A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, assegura o atendimento imediato e emergencial às mulheres em situação de violência sexual e evidencia a preocupação estatal quanto ao acolhimento mais humanizado desta vítima.

Outro importante marco para a proteção da mulher residiu na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis.

A Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, alterou a Lei Maria da Penha e o Código Penal para reconhecer que a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez, ato sexual e ato libidinoso de caráter íntimo e privado.

A Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, alterou a Lei Maria da Penha para autorizar que a autoridade policial, em caso de o município não ser sede de Comarca, aplique medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes, devendo comunicar ao Juiz no prazo de 24 horas. Esta lei também determina o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Outra norma relevante foi a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, conhecida como Lei do *Stalking*, que tipificou como crime o ato de perseguição reiterada de alguém por qualquer meio que seja, ameaçando a integridade física ou psicológica, restringindo a capacidade de locomoção ou perturbando a liberdade ou a privacidade de alguém.

A Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2021, garante a prioridade para as mulheres vítimas de violência doméstica no tocante à matrícula de seus filhos e demais dependentes na instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou para transferi-los para instituições perto de sua casa, independentemente da existência de vagas.

A Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, o qual objetiva mensurar, através dos fatores investigados, o grau de risco sofrido pela vítima mulher respondente.

A Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022, determina o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

A Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, dispõe sobre as medidas protetivas de urgência e estabelece que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei.

Feito esse breve histórico da rede de proteção legal à mulher no Brasil, impõe-se tecer alguns comentários sobre a Lei Maria da Penha e a Lei que definiu o Feminicídio como conduta penal autônoma.

2.5 A importância da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na defesa da discussão sobre a violência de gênero

Quando da ratificação da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, o Estado Brasileiro aderiu à exigência da incorporação dos direitos de proteção à mulher na legislação interna, assim como a proibição legal de discriminação do gênero e a edição de lei penal efetiva que elimine a violência contra a mulher.

Como decorrência desses Tratados Internacionais, o Brasil passou a regulamentar a matéria de forma mais enérgica, o que se intensificou com as recomendações elencadas em relatório produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diante da denúncia formulada por Maria da Penha Maia Fernandes.

Em um breve resumo dos fatos, Maria da Penha foi acometida por duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu então marido. O primeiro evento ocorreu em maio de 1983, em que Maria da Penha foi vítima de um disparo de arma de fogo nas suas costas enquanto dormia, o que a deixou tetraplégica. O segundo evento ocorreu meses após a sua saída do hospital, restando mantida em cárcere privado pelo marido, oportunidade em que tentou eletrocutá-la enquanto estava no banho. O Ministério Público ofertou a denúncia contra Marco Antonio Heredia Viveros, todavia o réu foi preso após dezenove anos de tramitação processual.

É inconteste que Maria da Penha iniciou uma árdua batalha por justiça, enfrentando a morosidade e a negligência do sistema judiciário brasileiro. Diante da inércia estatal, Maria da

Penha apresentou a denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, documento que fora subscrito em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Como resposta, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou o Relatório 54/2001, por meio do qual apontou diversas falhas cometidas no caso, a exemplo da ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de reparação à vítima. Diante deste quadro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância em relação à violência contra as mulheres, o que configurou a violação dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O caso Maria da Penha teve grande repercussão e, como decorrência das recomendações elencadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a pressão internacional pela adoção de medidas foi essencial para que o Estado brasileiro implementasse os procedimentos judiciais penais eficazes no combate à violência contra a mulher, o que culminou com a elaboração e aprovação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada como Lei Maria da Penha. Esta lei serviu de marco legal e estabeleceu mecanismos mais rigorosos de prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O caso de violência perpetrado contra Maria da Penha evidenciou de forma contundente as fragilidades do sistema de justiça penal brasileiro no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, revelando a incapacidade estatal na oferta de respostas eficazes ao direito de proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade no ambiente familiar.

É de se referir que, graças à repercussão do caso Maria da Penha nos organismos internacionais, ficou aparente a fragilidade das medidas judiciais até então adotadas pelo Estado Brasileiro no enfrentamento da grave violação de gênero contra a mulher, que foi reconhecida como violação de direitos humanos.

Em razão do clamor internacional, o Estado Brasileiro formalizou os instrumentos legais específicos voltados ao enfrentamento da violência de gênero praticada no ambiente doméstico e familiar contra a mulher, em função da gravidade da conduta, advinda da desigualdade estrutural enraizada na sociedade, como forma de superação histórica da conivência do Estado com a impunidade cotidiana em favor dos agressores.

O Estado Brasileiro, ao editar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inaugurou uma série de medidas que impulsionaram várias normas posteriores no sentido da proteção da mulher.

A Lei Maria da Penha inovou ao discorrer, de forma clara e abrangente, as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, física, psicológica, sexual,

patrimonial e moral, além de apresentar um conjunto de medidas destinadas à prevenção, repressão e erradicação dessa prática, tornando as sanções mais rígidas. Ademais, disciplinou os procedimentos de acolhimento e proteção à mulher e os trâmites relacionados à investigação, apuração e julgamento dos casos denunciados às autoridades competentes.

O Estado Brasileiro editou a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, como resposta às recomendações impostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e como reforço da importância da Convenção de Belém do Pará, a qual contribuiu de forma direta para a modificação da legislação e para fomentar a mudança dos conceitos estruturais da violência contra a mulher. Portanto, a Lei Maria da Penha foi um marco na atuação positiva do Estado voltada para a proteção dos direitos humanos do gênero feminino.

Impende registrar que, conquanto a Lei Maria da Penha tenha sido criada, inicialmente, para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, o STF, em 21.02.2025, no julgamento do Mandado de Injunção Coletivo 7.452, da Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, sedimentou o entendimento de que a Lei Maria da Penha também deve ser aplicada no contexto de relações domésticas homoafetivas, além de travestis e transexuais, até que o Congresso Nacional elabore lei ampliando a tutela da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que contemple explicitamente estes sujeitos como passivos da proteção legal.

Deste modo, a Lei Maria da Penha, ao definir expressamente a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou ainda dano moral ou patrimonial, deve abranger as mulheres cisgênero e transgênero, independentemente da alteração no registro civil ou realização de cirurgia de transgenitalização em consonância com o Princípio n. 31 de Yogyakarta (YOGYAKARTA, 2017).

A 6ª Turma do STJ, na análise do REsp 1.977.124/SP, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti, também consolidou o entendimento de que a Lei Maria da Penha também se aplica às mulheres transexuais.

No tema repetitivo 1.186, REsp 2.015.598/PA, o STJ também firmou a tese de que a condição de gênero feminino é suficiente para a aplicação da Lei Maria da Penha, a qual prevalece tanto sobre o Estatuto do Idoso, como também sobre o ECA.

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, além de definir no artigo 5º a violência doméstica e familiar, descreve as formas de violência no artigo 7º, assim como dispõe sobre as medidas integradas de proteção, assistência às vítimas e atendimento pela autoridade policial, respectivamente nos artigos 8º ao 17. Já nos artigos 18 ao 24, prevê as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as que são em favor da vítima.

Para além das medidas exemplificativas da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, é perfeitamente possível que o Magistrado aplique o monitoramento eletrônico em conjunto, na forma da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Impende esclarecer que a Lei Maria da Penha tem natureza a híbrida por transitar na seara penal e na seara cível, trazendo em seu bojo medidas de afirmação de políticas públicas voltadas para a proteção da mulher de forma ampla, visando, acima de tudo, erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, a propagação da referida lei representou um ponto de partida no enfrentamento da violência de gênero no Brasil ao afastar, no artigo 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo-lhes a devida relevância jurídica. Nesta linha de convergência, a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça veda a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Esta medida serve para assegurar a própria eficácia da resposta penal dos crimes envolvendo a violência doméstica.

Percebe-se, assim, que o art. 41 da Lei Maria da Penha está de acordo com as diretrizes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois a mulher vítima da violência doméstica não é vítima de um simples conflito social, mas de um ato de violência decorrente da estrutura do sistema do patriarcado que, de forma discriminatória, busca eliminar esta mulher no plano da sua existência.

No que se refere ao papel da mulher, vítima de violência doméstica, no processo penal, houve um extremo avanço, seja quanto ao fato de a lei permitir a sua atuação como assistente de acusação, seja quanto à possibilidade de requerer diretamente as medidas protetivas, ou de ter acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária, como se depreende, respectivamente, dos artigos 19 e 28, ambos da Lei Maria da Penha. A inserção do papel da vítima, neste contexto, não tem como foco principal a condenação do agressor, mas sim evitar a sua revitimização, garantindo o respeito aos seus interesses e à sua vontade. Portanto, a mulher deixa de ser um mero personagem espectador da sua própria história e passa ao protagonismo.

Outros pontos positivos contemplados pela lei Maria da Penha garantiram a integração das equipes multidisciplinares e fortaleceram o papel do Ministério Público que, além de ser o titular da ação penal, funcionará também como o *custus legis* quanto à temática, supervisionando todo o aparato estatal de atendimento às vítimas da violência doméstica, o que o legitima, para a propositura de ações civis públicas envolvendo a matéria.

A Lei Maria da Penha promoveu intensas transformações na sociedade e alinhou o sistema de justiça brasileiro, otimizando a legislação penal como um todo, o que refletiu na criação de agravantes específicas e causas de aumento de pena para os crimes de violência de gênero, a exemplo da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que, na época em que foi editada, incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e como crime hediondo.

Em verdade, a Lei Maria da Penha foi a força motriz de inúmeras leis decorrentes, a exemplo da criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência, Lei nº 13.641, de 13 de abril de 2018; do afastamento imediato do agressor do lar nos casos de risco iminente à vida ou à integridade da vítima, não só pela autoridade judicial, como também pelo Delegado de Polícia ou, na falta deste, pelo policial, Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019; da obrigação do agressor em ressarcir o Estado pelos gastos decorrentes do atendimento da vítima mulher de violência doméstica no SUS, Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019; da garantia do direito à matrícula prioritária dos dependentes de violência doméstica, da obrigatoriedade imposta ao agressor de frequentar centros de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor, Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020; da criação da política nacional de dados e informações relacionadas à violência doméstica, Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021; da criação do protocolo "não é não" e instituição do respectivo selo, Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023; da garantia de ambiente privativo e seguro, sem a presença de terceiros e do agressor, no atendimento às mulheres vítimas de violência no SUS; da possibilidade de cumulação entre as medidas protetivas de urgência e a monitoração eletrônica, prevista pela Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025; do fornecimento de dispositivo portátil de alerta de segurança às vítimas, medidas estas que reforçam a natureza protetiva e preventiva, como resultado de políticas públicas interligadas e associadas à Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, que instituiu as redes estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher.

É primordial registrar que o STJ, por meio da Súmula 588, reforça o art. 17 da Lei Maria da Penha, ao vedar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e, por meio da Súmula 589, sedimentou o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância nos crimes praticados em contexto de violência doméstica. Portanto, não só a legislação se aprimorou após a edição da Lei Maria da Penha, mas também os entendimentos jurisprudenciais sedimentados a partir de então.

2.6 O tipo penal autônomo de Feminicídio contemplado pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024: ponto de culminância da legislação protetiva da mulher

O sistema do patriarcal estabeleceu, no plano cultural, a supremacia social masculina sobre a feminina, culminando em uma patente disputa de poder sobre o corpo da mulher.

Embora a Lei Maria da Penha demonstre um avanço na consecução das políticas públicas de erradicação da violência contra a mulher no Brasil, os números alarmantes da letalidade em casos tais, permaneciam em ascensão, o que exigiu a atenção das autoridades públicas.

Teles e Melo (2002, p. 20) compreendem a violência de gênero como uma relação de poder que evidencia "os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos."

Nesse contexto, a morte da mulher decorrente da violência de gênero é a expressão máxima da negação desta como sujeito de direitos e, como tal, representa o ápice da cultura da objetificação e do exercício de poder e dominação. A tipificação da conduta autônoma do Feminicídio é, portanto, o resultado da soma de esforços de diversos organismos sociais e institucionais, nacionais e internacionais, na regulação do tema.

Para tanto, as disposições estabelecidas em Tratados Internacionais e a atuação da Corte IDH se mostraram cruciais para a adequação do arcabouço jurídico, uma vez que possibilitaram a regulamentação dos tipos penais correspondentes, visando coibir esta prática.

No cenário brasileiro, as recomendações da CEDAW, a Convenção de Belém do Pará e as deliberações e recomendações emanadas dos casos Maria da Penha e Marcia Barbosa foram elementos essenciais para a consolidação, pelo Estado Brasileiro, das diretrizes de proteção à mulher em situação de violência.

Em um panorama histórico traçado pela atuação dos movimentos feministas e de Direitos Humanos, observou-se, por décadas, a contundente denúncia da naturalização da violência de gênero e da inércia estatal frente à alarmante incidência de homicídios de mulheres, impulsionados por misoginia, ódio e discriminação.

Essa compreensão é corroborada pelo relatório final da CPMI do Congresso Nacional, cuja finalidade residiu em "investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência".

No relatório elaborado pela Comissão parlamentar mista de inquérito (CPMI) do Congresso Nacional, restou consignado que:

> O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração

> de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (Brasil, 2013, p.1003).

No primeiro momento, o homicídio praticado contra a mulher e motivado por violência de gênero, foi tratado pela Lei 13.104 de 9 de março de 2015, que inseriu no diploma penal pátrio o Feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, definindo-o como a conduta letal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino quando envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Como destaca Fernandes (2024, p. 45), "a criação do tipo penal do feminicídio é mais do que uma inovação legislativa; é um instrumento de afirmação de direitos humanos e de visibilidade da violência de gênero no espaço jurídico-penal."

Por certo, ao inserir o Feminicídio como qualificadora do homicídio, o legislador adotou a política criminal mais severa não somente no intuito de punir o algoz, mas também de combater a desigualdade de gênero da vítima, como resposta aos crescentes números da época que exigiram a adoção de medidas enérgicas para a mudança de um quadro exponencial. De fato, ao aumentar o rigor punitivo deste tipo de crime, o legislador contribuiu para a visibilidade do Feminicídio.

Porém, a mudança legislativa implementada pela Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, não alterou o cenário da violência. É o que se denota dos dados publicados pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, extraídos da 19ª edição do Anuário de Segurança Pública (FSBP, 2025, p. 153), em que ficou registrado o aumento de 330,5% dos Feminicídios em relação ao homicídio de mulheres praticados entre 2015 e 2024 em todas as unidades da Federação.

Portanto, a inclusão do Feminicídio como qualificadora do homicídio não foi eficaz, em sua totalidade, para prevenir a conduta. O legislador, atento aos crescentes números acima evidenciados, aprimorou a legislação ao editar a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, denominada Pacote Antifeminicídio, que tipificou a conduta do Feminicídio de forma autônoma. Consequentemente, esta lei promoveu significativas mudanças no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei Maria da Penha e na Lei dos Crimes Hediondos, elevando as penas dos delitos correlatos à violência de gênero contra a mulher, incluindo novos parâmetros legais tanto nas qualificadoras, como também nas causas de aumento de pena, traçando um panorama mais severo para a progressão de regime, limitações aos benefícios da Execução Penal e efeitos extrapenais mais eficazes, a exemplo da proibição de investidura e permanência em cargos públicos para os condenados por Feminicídio, a perda

automática dos direitos familiares nos casos de violência doméstica, independente do pedido expresso da vítima, dentre outros.

A novel lei assinalou o crime autônomo do Feminicídio como a conduta de matar a mulher por razões da condição do sexo feminino, no contexto das relações domésticas e familiares e no contexto de discriminação à condição de mulher.

O sujeito passivo do Feminicídio é delineado pelo critério de autodefinição e abrange mulheres no contexto dos cisgêneros, transgêneros e intersex, como decorrência do que fora disposto pela CEDAW, na Recomendação n. 35, pela CDIH, resultante da análise do caso Caso Vicky Hernández (CORTE IDH, 2021), e pelo STJ, na tese firmada no julgamento do REsp nº 1.977.124/SP e do HC nº 541.237-DF.

O sujeito ativo do Feminicídio pode ser qualquer pessoa, desde que no contexto de violência doméstica ou familiar, ou de menosprezo/discriminação à condição de mulher. Todavia, em sua maioria, o sujeito ativo deste delito é pessoa do sexo masculino, como evidencia a 19ª edição do Anuário de Segurança Pública que indica que 97% dos casos de Feminicídio registrados, foi praticado por homens (FSBP, 2025, p. 18).

A Convenção de Belém do Pará definiu o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, no artigo 1º, como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

O menosprezo, destacado como o fator motivador na lei que tipificou a conduta autônoma do Feminicídio, traduz a desvalorização e o rebaixamento social impostos pelo agressor à vítima em razão exclusiva da sua condição feminina, partindo da crença de que a mulher é incapaz de exercer plenamente a sua autonomia e deve se submeter ao controle do homem. A discriminação, por sua vez, consiste no tratamento distinto dirigido à mulher, que a exclui ou restringe enquanto sujeito de direito, decorrente do pensamento opressor e estruturalmente marcado pela desigualdade de gênero.

A natureza jurídica do Feminicídio é subjetiva, por exigir que o motivo do delito seja a condição da vítima ser mulher, considerado crime autônomo e hediondo.

O bem jurídico tutelado do crime de Feminicídio é indisponível na dimensão de identidade e social, pois reside na vida da vítima mulher, com o fator adicional de proteção à condição de gênero e à dignidade. Tais elementos se traduzem na proteção da igualdade material, pois o Feminicídio impacta no coletivo.

O elemento subjetivo é o dolo, claramente identificado pelo próprio contexto em que o Feminicídio é praticado, qual seja, o da discriminação estrutural contra a mulher, como forma de punição e reafirmação da preponderância social masculina sobre a mulher.

É crime material, pois exige o resultado naturalístico e é crime plurissubsistente, admitindo-se a tentativa.

Impende registrar que, caso a vítima do Feminicídio deixe filhos ou dependentes menores de 18 anos, poderá ser paga uma pensão especial, conforme a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, denominada popularmente como lei dos órfãos do Feminicídio.

Quanto às penas previstas para o tipo penal do Feminicídio, a novel lei previu os maiores parâmetros mínimo e máximo da legislação brasileira à época da sua edição, quais sejam, 20 a 40 anos de reclusão.

Dentre as causas de aumento de pena do Feminicídio destacadas pela Lei nº 14.994 de 9 de outubro de 2024, §2º do art. 121-A do CPB, há o inciso I, quando o crime é cometido durante a gestação da vítima, nos três primeiros meses do parto ou contra mães responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência; o inciso II, quando a vítima for menor de catorze anos, maior de sessenta, ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física/mental; o inciso III, quando praticado na presença, física ou virtual, de ascendentes, descendentes da vítima; o inciso IV, quando praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006; o inciso V, quando praticado mediante o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, à traição, emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Conclui-se, portanto, que a pena cominada ao crime de Feminicídio, nos termos da novel legislação, se presentes as causas de aumento de pena, poderá ser majorada em até a metade, alcançando o patamar de 60 anos de reclusão. Todavia, deve-se observar o art. 75 do CPB, que fixa o limite máximo para o cumprimento de pena privativa de liberdade em 40 anos. Trata-se, assim, de sanção penal de extrema severidade.

No que tange aos reflexos legais oriundos da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, sobre a legislação esparsa, verificam-se diversos efeitos relevantes. Dentre eles, destaca-se o reconhecimento do Feminicídio como crime hediondo, com a consequente vedação à concessão de anistia, graça e indulto; a exigência do cumprimento de 75% da pena para fins de progressão do regime, nos termos da Lei 15.538 de 25 de março de 2026; bem como diversas previsões constantes na Lei de Execuções Penais, notadamente a vedação à liberdade condicional e à

visita íntima, a possibilidade de transferência do apenado para estabelecimento prisional distante da residência da vítima, entre outras restrições.

Somam-se a esses efeitos: a perda do poder familiar, da tutela ou da curatela; a perda ou impossibilidade de assunção de cargo público ou mandado eletivo; a proibição de futura nomeação para função pública; além da exclusão automática da sucessão civil, dentre outros efeitos extrapenais decorrentes da tipificação do Feminicídio como crime autônomo.

Por outro lado, cumpre esclarecer que o endurecimento das penas, com a fixação de parâmetros punitivos entre 20 e 40 anos de reclusão para o crime de Feminicídio, expressão inequívoca da lógica punitiva estatal, embora tenha desempenhado relevante papel simbólico ao ampliar a visibilidade institucional da grave problemática da violência de gênero, não se mostrou capaz, por si só, de produzir impacto concreto na redução dos índices de sua ocorrência, evidenciando as limitações da resposta penal isolada frente a um fenômeno estrutural e multifacetado.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública é um compilado robusto de dados oficiais acerca da criminalidade, da violência e da gestão de segurança pública no País, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O levantamento é realizado a partir dos boletins de ocorrência de todos os Estados da Federação e, nesse sentido, constitui importante instrumento de mapeamento da violência, servindo de parâmetro para estudos, análises e para a formulação e avaliação de políticas públicas criminais.

A 19ª edição do referido Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicada em 2025, compila os dados referentes aos anos de 2023 e 2024 e evidencia o aumento das agressões no contexto de violência doméstica, incluindo ameaças, perseguições (*stalking*), violências psicológicas, estupros e o descumprimento de medidas protetivas de urgência. A publicação anota o total de 3.700 homicídios praticados contra mulheres, incluindo os Feminicídios, tentados e consumados. Deste total, constatou-se o registro de 1.475 casos em 2023 e 1.492 em 2024, o que evidencia um aumento significativo da incidência do Feminicídio no intervalo analisado (FBSP, 2025, pp.134-144).

Cabe esclarecer que, embora a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, tenha conferido autonomia ao crime de Feminicídio a partir da sua publicação, a 19ª edição de 2025 do Anuário de Segurança Pública classificou os Feminicídios na categoria de dados mais abrangente de Homicídios contra mulheres. Essa abordagem decorreu do fato de que, até o mês de outubro de 2024, o Feminicídio era previsto no Código Penal como uma qualificadora do Homicídio e, como tal, já integrava as estatísticas do Fórum Nacional de Segurança Pública.

No que se refere aos números citados no retrato dos Feminicídios divulgado em março de 2026 na nota técnica do Fórum Nacional de Segurança Pública, o total de Feminicídios praticados no Brasil em 2025 residiu em 1.568. A nota técnica evidencia que nos últimos cinco anos houve o crescimento de 14,5%. Destaca, ainda, que entre 2021 e 2022, o aumento dos Feminicídios residiu em 7,6%, enquanto que entre o período compreendido entre 2022/2023 e 2023/2024, o aumento percentual foi idêntico, 1%. Entretanto, houve avanço dos números nos anos de 2024 e 2025, pois o aumento em 2025 representou em 4,7% sobre o ano de 2024 (FBSP, 2026, pp. 4-10).

Dentre os Feminicídios reportados entre 2021 a 2025, as estatísticas indicadas na mencionada nota técnica apontam que, em dezesseis unidades da Federação no contexto de 1.127 Feminicídios, 13,1% das vítimas tinham medida protetiva ativa, portanto um percentual baixo dentro de um universo macro de centenas de medidas aplicadas, o que denota que as medidas protetivas de urgência consistem em instrumento de prevenção e inibição para desencorajar o agressor ao resultado morte da mulher vítima de violência (FBSP, 2026, pp. 4-10).

A realidade cunhada pelos dados empíricos demonstra que o recrudescimento das penas promovido pela legislação pátria como estratégia de enfrentamento da violência de gênero contra a mulher não implica na redução automática dos índices do Feminicídio. Esta constatação se dá pelo fato de que os delitos praticados no contexto de gênero não se amenizam mediante as respostas penais meramente repressivas, exigindo do Estado uma atuação mais complexa. Impõe-se, assim, a implementação de políticas públicas estruturais e mecanismos de intervenção de base, voltados à desconstrução de padrões socioculturais que naturalizam e legitimam a histórica concepção da inferioridade da mulher em relação ao homem, sem o que a tutela penal permanece limitada ao papel simbólico.

A violência contra a mulher não se trata de violência social padrão decorrente de criminalidade urbana difusa, mas de violência resultante de um sistema opressor baseado na supremacia do masculino sobre o feminino e de disputa de poder que leva ao desfecho fatal destas vítimas.

O ponto fulcral da discussão sobre a ascensão dos números de Feminicídios ultrapassa a criação de leis mais austeras e a mera fiscalização das medidas protetivas de urgência aplicadas nos primeiros episódios da violência perpetrada anteriormente contra a vítima. A realidade dos números impõe a atuação conjunta das instituições públicas, promovendo um debate transparente sobre a violência de gênero como política pública de prevenção.

Não se pode olvidar que no Estado Brasileiro, a atuação das Polícias Militares e as Guardas Municipais, nas unidades especializadas, respectivamente, nas Patrulhas Maria da Penha e nas Rondas Maria da Penha, tem papéis significativos no acompanhamento da escalada da violência contra as mulheres, atuando positivamente na prevenção para evitar o resultado morte. Some-se a isto a presença de mecanismos tecnológicos, a exemplo das tornozeleiras eletrônicas e dos botões de pânico, os quais ampliam a vigilância sobre os agressores e atuam também na prevenção dos Feminicídios.

Ademais, muito embora o compilado de dados do Fórum de Segurança Pública reporte os números oficiais, a presença da subnotificação dos Feminicídios que, se noticiados como simples homicídios sem o contexto de violência de gênero, impede o cômputo preciso dos dados. Consequentemente, impede que o Estado Brasileiro compreenda amplamente as particularidades de cada região e limita o aprimoramento da discussão de novas políticas públicas para comportar as estratégias de prevenção dos Feminicídios, por exemplo, nas comunidades de difícil acesso, no interior do nosso vasto país, nas comunidades dos povos originários, ribeirinhas, quilombolas ou, quiçá, nas comunidades dominadas pelas organizações criminosas, em que a prática da violência sexual seguida de morte pelos faccionados é adotada contra as mulheres.

Portanto, os dados oficiais da violência de gênero contra a mulher, notadamente aquela perpetrada no âmbito privado, apresenta índices expressivos e preocupantes. Contudo, este diagnóstico não pode prescindir a consideração das múltiplas formas de violência exercidas em contextos discriminatórios nas relações públicas, as quais se manifestam cotidianamente, em grande medida de forma invisibilizada e subnotificada. Acrescente-se a esse cenário a gravidade do transfeminicídio, cujos índices revelam, igualmente, um fenômeno ascendente e persistente do contexto da violência de gênero, demandando respostas estatais que transcendam o enfoque penal tradicional.

3 CONCLUSÃO

É fato que a violência de gênero contra a mulher é matéria de Direitos Humanos.

A realidade atual indica que o cenário brasileiro, ainda que distante do ideal, sofreu um avanço legislativo significativo e o debate acerca do direito da proteção à mulher vítima de violência, segue a marcha de forma crescente e positiva, com louváveis mudanças.

Até 2024, o assassinato das mulheres por razão de gênero era tratado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, tão somente como uma qualificadora

do homicídio. Entretanto, com o passar do tempo, a qualificadora não foi suficiente para reduzir os casos deste tipo de violência e, visando otimizar a rede de proteção legal à mulher, foi promulgada a Lei n° 14.994, de 9 de outubro de 2024, para tipificar como conduta autônoma o Feminicídio, com a previsão do maior patamar máximo de pena inserido no diploma penal brasileiro à época, 40 anos de reclusão.

O fato de o legislador reconhecer a gravidade da violência de gênero contra a mulher reforça a proteção à vida das mulheres e evidencia um compromisso representativo com a igualdade de gênero.

Há de se ressaltar, no entanto, que a postura do Estado Brasileiro na adoção de parâmetros de pena extremamente alta não é a solução única para extirpar da realidade do nosso País o assassinato das mulheres pelo simples fato de serem mulheres. O critério punitivista isolado não garante a mudança estrutural para combater este crime, justamente por se tratar de tema que envolve muitas camadas dentro da relação de poder exercida pelo homem sobre a mulher.

Entretanto, há de se ter cautela, pois a previsão de penas severas impõe o risco de políticas criminais assentadas na perpetuidade da prisão e, ainda que o Feminicídio se trate de uma conduta gravíssima, não pode ser encarada como uma sobreposição ao garantismo penal.

Ademais, ainda que o Feminicídio resida em tema extremamente complexo, a estratégica política estatal de endurecimento de penas mascara a ineficácia das políticas públicas de prevenção para a violência de gênero.

A universalidade dos direitos pressupõe que a lei seja um marco inicial, e não o estágio final da conquista social e o enfrentamento ao Feminicídio exige uma abordagem integrada e multifacetada, que transcende o Direito Penal. É imprescindível que o Estado priorize as políticas públicas de prevenção, incluindo a educação para a igualdade de gênero, o fortalecimento das redes de proteção às vítimas, a atuação positiva dos grupos reflexivos e a implementação de programas de conscientização social. A transformação cultural e social é essencial para desconstruir padrões históricos de violência e discriminação, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

É preciso vencer a subnotificação e cabe ao Estado priorizar a criação de mecanismos voltados para o suporte integral das mulheres em situação de vulnerabilidade, com a profissionalização e capacitação dos serviços de assistência social, segurança e saúde, acompanhados da coleta de dados constantemente atualizados sobre a violência de gênero que culmina com o Feminicídio. Tais medidas potencializam a transparência e ampliam as

estratégias governamentais, assim como asseguram uma resposta articulada e efetiva ao problema.

O tema é corrente e urgente. Os números do Feminicídio são expressivos e reiterados, evidenciando que a violência de gênero contra a mulher permanece como uma das mais graves manifestações de violação aos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. Para além da estatística, há um grito de socorro de todas as mulheres.

O combate ao Feminicídio deve ser compreendido pelas Autoridades Públicas como um desafio que vai além do recrudescimento penal e exige uma abordagem estruturada, com a conjugação de esforços em diversas áreas, como a educação, a assistência social, a psicologia e a segurança pública, para a promoção dos Direitos Humanos em favor das mulheres. Com o somatório dos esforços, será possível transformar a cultura da desigualdade de gênero, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais e a da proteção integral destas vítimas de violência.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Violência de gênero no direito penal brasileiro:** análise da legislação penal para proteção dos direitos das mulheres sob a perspectiva de direitos humanos. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

BEZERRA, Rita Mylena de Araújo; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. **O pacote antifeminicídio:** avanços legislativos e os desafios de sua efetiva aplicabilidade no combate à violência de gênero no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 4086–4102, 2025. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19315. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19315. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório final:** CPMI da violência contra a mulher. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/6537. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral.** Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral.** Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 9.099, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l12737.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Inclui o Feminicídio como qualificadora do Homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm.Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 13.882, de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018.**
Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm.Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm.Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 14.149, de 5 de maio de 2021.**
Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 14.232, de 28 de outubro de 2021.**
Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis n^{os} 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 14.310, de 8 de março de 2022.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14310.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htmAcesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 14.899, de 17 de junho de 2024.**
Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14899.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 15.125, de 24 de abril de 2025.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15125.htm.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL**. Lei n. 15.358, de 24 de março de 2026.** Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.452/DF**. Ementa: Constitucional. Mandado de Injunção. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica ou Intrafamiliar. Relações Familiares Homoafetivas. Homens GBTI+. Travestis. Transexuais. Direito Fundamental à Segurança. Princípio da Igualdade. Configurada a omissão legislativa do Congresso Nacional. Ordem concedida. Disponível em: https://direitohomoafetivo.com.br/wp-content/uploads/2025/04/2025.02.24-STF-MI-7.452-inteiro-teor.pdf. Acesso em: 28 jan.2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial n. 2.015.598/PA**. Ementa: Direito processual penal. Conflito de competência. Estupro de vulnerável. Violência doméstica e familiar. Vítima mulher. Lei Maria da Penha. Competência. Vara especializada. Recurso desprovido. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial n. 1.977.124/SP**. Ementa: Recurso especial. Mulher trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Distinção entre sexo e gênero. Medidas protetivas. Relator: Ministro Rogerio Schietti. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em:https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1977124&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus n. 541.237/DF**. Ementa: Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Tribunal do Júri. Feminicídio tentado. Vítima transexual. Exclusão da qualificadora. Improcedente. Habeas corpus não conhecido. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em:https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=91&documento_sequencial=119240770&registro_numero=201903166711&publicacao_data=20201218. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF**. Ementa: Violência doméstica – Lei n. 11.340/06 – Gêneros masculino e feminino – Tratamento diferenciado. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Presidente da República. Brasília, DF, 9 fev. 2012. Disponível em: https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=news%20letterPortalInewsletterPortalInter&idConteudo=283542. Acesso em: 26 jan. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório n. 54/01**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ângulo Losada vs. Bolívia**. Sentença de 18 nov. 2022. Disponível em: https://summa.cejil.org/pt/entity/go7nxcz1ogl/metadata?file=1719242432169ovxyxieszch.pdf&page. Acesso em: 26 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru**. Sentença de 20 nov 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzalez e outras vs. México.** Sentença de 16 nov 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Marcia Barbosa de Souza vs. Brasil.** Sentença de 7 set. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México.** Sentença de 28 nov. 2018. Disponível em: https:// https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Paola Guzmán Albarracín e outras vs. Equador.** Sentença de 24 jun. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela.** Sentença de 1 set. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_504_esp.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras**. Sentença de 26 mar. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A efetividade da Lei Maria da Penha.** [S. l.: s. n.], 2026. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 25 jan. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **As falhas na identificação e a violência contra a mulher.** [S. l.: s. n.], 2026. Disponível em: https://berenicedias.com.br/as-falhas-na-identificacao-e-a-violencia-contra-a-mulher/?print=print. Acesso em: 26 jan. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade.** 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

FERREIRA, Ueliton Coelho; NETTO, Matheus Neves Arruda. **O fortalecimento das medidas protetivas com a Lei n. 14.994/2024: avanços e desafios.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 10, p. 3719–3727, 2025. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v11i10.21628. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21628. Acesso em: 25 jan. 2026.

FONSECA, Maria Fernanda Soares; FERREIRA, Maria da Luz Alves; FIGUEIREDO, Rizza Maria de; PINHEIRO, Ágatha Silva. **O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros.** JURIS – Revista da Faculdade de Direito, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 49–66, 2018. DOI: https://doi.org/10.14295/juris.v28i1.7680. Disponível em: https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680. Acesso em: 25 jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 19. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf. Acesso em: 25 jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos Feminicídios no Brasil.** FBSP, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf. Acesso em 9 abr. 2026

FREITAS, R. **Violência doméstica contra a mulher na sociedade brasileira: controvérsias em torno das estratégias de controle da criminalidade familiar no Brasil**. Delictae – Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 272–325, 2020. DOI: https://doi.org/10.24861/2526-5180.v5i9.137. Disponível em: https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/137. Acesso em: 25 jan. 2026.

GONÇALVES, Paula Regina de Oliveira. **O direito sistêmico no combate a novos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 111, n. 1, p. 46–56, 2020. DOI: https://doi.org/10.22477/rdj.v111i1.479. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/479. Acesso em: 25 jan. 2026.

HERMANN, Leda. **Os Juizados Especiais Criminais e a violência doméstica: "A dor que a lei esqueceu".** [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77921/139969.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 jan. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (Brasil). **Quem é Maria da Penha?** 2025. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em: 26 jan. 2026.

LIMA, M. O.; SOUZA, E. D. R. V.; SILVA, F. A. **Violência doméstica: evolução do tipo penal**. Revista Cereus, v. 9, n. 4, p. 189–205, 2018. Disponível em: https://ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/view/1463. Acesso em: 25 jan. 2026.

MENDES MESQUITA, Luisa Angelica; GIMENES CESCA, Brenno. **Violência doméstica e processo penal consensual: exame crítico da inaplicabilidade das soluções consensuais previstas na Lei n. 9.099/95.** Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22,

n. 3, 2021. DOI: https://doi.org/10.12957/redp.2021.56366. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56366. Acesso em: 25 jan. 2026.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. **Feminicídio:** sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 1, e60946, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/K95hX8jm3t5jtKLLfXXMvKL/?format=html&lang=pt. Acesso em: 25 jan. 2026.

OLIVEIRA, Maria de Nazaré Assunção de; BARROS FILHO, Jorge. **A efetividade da Lei n. 14.994/24 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 2005–2018, 2025. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v11i11.21674. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21674. Acesso em: 25 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW). **Comunicação n. 17/2008**: **Alyne da Silva Pimentel Teixeira v. Brasil.** Documento CEDAW/C/49/D/17/2008. Genebra: ONU, 2011. Disponível em: https://docs.un.org/en/CEDAW/C/49/D/17/2008. Acesso em: 26 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW). **Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, que atualiza a Recomendação geral n. 19**. 2017. Disponível em: https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher.** Nova Iorque, 1979. Disponível em: unicef.org/brazil/convenção-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres.Acesso em: 26 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará"). Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

PONTES, Ana Kariny L.; NERI, Juliana de Azevedo. **Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da Lei 11.340/2006.** *Revista Jurídica da FA7*, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 201–214, 2007. DOI: https://doi.org/10.24067/rjfa7.4.1.209. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/209. Acesso em: 25 jan. 2026.

THE YOGYAKARTA PRINCIPLES PLUS 10. **Additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the yogyakarta principles.** 2017. Disponível em: https://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

RAMOS, André Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 274.

SANTIN, Janaína Rigo; GUAZZELLI, Maristela Piva; CAMPANA, Joziele Bona; CAMPANA, Liziane Bona. **A violência doméstica e a ineficácia do direito penal na resolução dos conflitos.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.], v. 39, 2003. DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v39i0.1752. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1752. Acesso em: 25 jan. 2026.

SILVA, C. H. F. da; ALVES, I. A. **Feminicídio e políticas públicas**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151650, 2024. DOI: https://doi.org/10.55892/jrg.v7i15.1650. Disponível em: https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1650. Acesso em: 25 jan. 2026.

SILVA, Maria Zuleika Calaça; FRANÇA, Mhardoqueu Geraldo Lima. **Lei Maria da Penha:** uma análise histórica e contemporânea da sua inefetividade. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 2430–2442, 2023. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12407. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12407. Acesso em: 25 jan. 2026.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará", e a Lei Maria da Penha. Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 9–18, 2018. DOI: https://doi.org/10.17564/2316-3801.2018v6n3p9-18. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3536. Acesso em: 25 jan. 2026.

TELES, Maria Amélia; MELO, Monica. **O que é a violência contra a mulher.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2002. p. 20.

VIANA, Maria Eduarda Rocha; SANTOS, Marianna Loany Silva de Oliveira. **Lei do feminicídio: de qualificadora a crime**: avanço na proteção das mulheres ou reflexo do maximalismo penal? Encontro Baiano de Pesquisadores do NEPP (EBANEPP), v. 2, p. 132–137, 2025. Disponível em: https://anais2.uesb.br/index.php/ebanepp/article/view/6672. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Mulheres. **A conquista do voto feminino**: conheça brasileiras que transformaram a história. Brasília:24 fev.2026.Disponível em:https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/fevereiro/a-conquista-do-voto-feminino-conheca-brasileiras-que-transformaram-a-historia. Acesso em: 25 jan.2026.

Recebido/Received: 18/11/2026
Aceito/Accepted: 18/11/2026
Publicado/Published: 18/11/2026